

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JULIA KREUTZ AMES

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS PARA A FORMAÇÃO DE
PRECEDENTES VINCULANTES EM CASOS REPETITIVOS

BRASÍLIA – DF,
NOVEMBRO, 2021

JULIA KREUTZ AMES

**CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS PARA A FORMAÇÃO DE
PRECEDENTES VINCULANTES EM CASOS REPETITIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública – EDAP/IDP.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro

BRASÍLIA – DF,

NOVEMBRO, 2021

JULIA KREUTZ AMES

**CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS PARA A FORMAÇÃO DE
PRECEDENTES VINCULANTES EM CASOS REPETITIVOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora, como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro

Brasília, novembro de 2021.

Prof. Me. Rodrigo Gomes de Mendonça Pinheiro

Professor Orientador

Prof. Me. Rodrigo Frantz Becker

Membro da Banca Examinadora

Prof. Dr. José Henrique Mouta Araújo

Membro da Banca Examinadora

CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE PROCESSOS PARA A FORMAÇÃO DE PRECEDENTES VINCULANTES EM CASOS REPETITIVOS

Julia Kreutz Ames

SUMÁRIO: Introdução; 1. O microsistema de resolução de casos repetitivos; 2. Os critérios de seleção legislativos e as sugestões doutrinárias; 3. Análise e propostas; Considerações finais.

RESUMO

Como resposta ao aumento das demandas massificadas e repetitivas chegando ao judiciário, uma das soluções propostas foi a instituição do microsistema de resolução de casos repetitivos no CPC/2015, assegurando maior celeridade processual e segurança jurídica e garantindo, ainda, soluções iguais para casos iguais. Diante dessa maior demanda por respostas do judiciário, cresce a importância dos repetitivos, pois estes viabilizam que as cortes se debrucem sobre menos casos, mas de forma mais profunda. Porém, para tomar uma decisão que cria um precedente vinculante de forma correta e legítima, é imperativo que sejam selecionados os melhores casos possíveis para levar a julgamento, obtendo-se assim um precedente mais efetivo, cuja legitimidade garanta sua longevidade no ordenamento jurídico, algo que não foi bem explorado no Código de Processo Civil, o qual introduziu apenas critérios mínimos para tal seleção. O objetivo da presente pesquisa é analisar os critérios de seleção de processos já existentes para a formação de precedentes vinculantes em casos repetitivos dentro do microsistema e as sugestões doutrinárias a respeito, bem como propor novos critérios que possam auxiliar no uso mais efetivo desses julgamentos e precedentes no futuro.

Palavras-chave: Processo Civil. Microsistema. Recursos repetitivos. IRDR. Critérios de seleção.

ABSTRACT

As a response to the increase in mass and repetitive demands reaching the judiciary, one of the proposed solutions was the institution of the microsystem for resolution of repetitive cases in the Civil Procedure Code of 2015, to ensure greater procedural speed and legal certainty, so as to ensure similar solutions for similar cases. Faced with this greater demand for responses from the judiciary, the importance of repetitive appeals grows, as they make it possible for the courts to decide fewer cases, but each one in more detail. However, to make a decision that creates a binding precedent in a correct and legitimate manner, it is imperative that the best possible cases are selected to bring to judgement, in order to have a more effective precedent, the legitimacy of which guarantees its longevity in the legal system, something that was not well explored in the Civil Procedure Code, which introduced only minimum criteria for such selection. The objective of this research is to analyse the existing criteria for the selection of cases for the creation of binding precedents in repetitive cases within the microsystem, in addition to the doctrinal suggestions in this regard, and to also suggest some proposals for new criteria that can help in the more effective use of these judgments and precedents in the future.

Key words: Civil procedure. Microsystem. Repetitive appeals. IRDR. Selection criteria.

INTRODUÇÃO

É notória, há muitos anos, a situação de grave crise no judiciário devido ao número de processos crescendo a todo tempo e de forma avassaladora, movimento esse que as cortes não são capazes de acompanhar na mesma velocidade. A Constituição Federal de 1988 assegurou muitos direitos aos cidadãos, desde os direitos fundamentais básicos até a garantia de acesso à justiça. No entanto, a ampliação dos direitos da população e a facilidade de recorrer à justiça em caso de conflito também tem seu ponto negativo: o aumento de casos levados ao judiciário a cada ano, sem qualquer perspectiva de que esse número diminua. Com a massificação do consumo e as mudanças nas relações entre as pessoas, juntamente com a facilidade de recorrer ao judiciário, são criados infinitamente mais conflitos do que o sistema está preparado para solucionar, ainda mais quando atua, também, para compensar déficits de funcionalidade de outros poderes, que não conseguem garantir os direitos que a legislação proporciona.¹ Historicamente o ordenamento jurídico brasileiro, ainda que com alguma previsão de métodos de soluções de conflitos repetitivos ou coletivos, priorizava a solução de conflitos individuais, o que foi aos poucos exacerbando o problema.

O Estado, em resposta ao crescimento da judicialização no país, implementou diversas tentativas de soluções. A própria criação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veio como resposta à alta demanda ao Supremo Tribunal Federal (STF). Mas, mesmo separando as questões constitucionais e infraconstitucionais entre os dois tribunais, não tardou para que o STJ se encontrasse em posição similar de estagnação, impactado que foi com altíssimo número de recursos chegando até ele. A separação das matérias entre os tribunais não teve tanto impacto em uma sociedade que recorre apenas por recorrer,² que não aceita a decisão de primeiro grau quando a Constituição prevê o duplo grau de jurisdição.³

Assim, foi necessário buscar maneiras de analisar estes recursos de forma mais eficiente, especialmente diante da alta recorrência de questões similares de direito, que apresenta ainda outro benefício para além da celeridade processual: a segurança jurídica, garantindo que os casos iguais tenham resultados iguais. Dessa forma, surgiram técnicas diferenciadas de julgamento, normatizadas por último no CPC/15, formando um microssistema

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 189, p. 9-52, nov. 2010.

² NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 33, v. 164, p. 235-244, out. 2008.

³ ALVIM, José Eduardo Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 162, p. 168-185, ago. 2008.

de resolução de casos repetitivos. Embora a melhor opção seria que todos os processos tivessem a oportunidade de serem analisados individualmente, isto se torna essencialmente impossível diante do alto número de processos. Neste contexto, a análise por meio de um repetitivo ao menos permite que se tenha uma resposta sobre a questão de direito, ainda que não ocorra a análise caso a caso. Estas novas técnicas de julgamento já vêm gerando impacto nos números do judiciário – apesar de que o número de processos entrando continue aumentando, há menos congestionamento e um menor número de processos no judiciário como um todo, indicando que o processo de julgamento está sendo mais eficiente.⁴

Para além do impacto no congestionamento judiciário, em particular dos tribunais superiores, tais técnicas de julgamento também são vitais para garantir a segurança jurídica. Em um ordenamento jurídico que sofre com a instabilidade provocada pelas constantes mudanças legislativas, e que muitas vezes não tem posicionamento pacificado nem mesmo dentro de um mesmo tribunal, ainda é mais vantajoso acionar o judiciário para tentar a sorte, abarrotando ainda mais as cortes.⁵ Com casos similares tendo o mesmo resultado, essa motivação para ingressar no judiciário é amenizada, além de garantir que a população seja tratada de forma igualitária, conforme dispõe Leonardo Cunha: “é preciso que as demandas de massa tenham soluções de massa, ou seja, recebam uma solução uniforme, garantindo-se, inclusive, o princípio da isonomia”.⁶

Vale frisar que esse microsistema de repetitivos no ordenamento jurídico brasileiro, ainda que crie precedentes vinculantes, não torna o sistema jurídico em um sistema de *common law*. Embora sejam adotadas algumas de suas ideias, como o uso de precedentes em casos similares posteriores, não se pode comparar duas coisas que não são iguais, e nem pretendem ser.⁷ O microsistema, composto pelos recursos repetitivos e o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) foi estabelecido especificamente para criar um precedente obrigatório desde o princípio – é com essa intenção que ocorre o julgamento –, muito diferente do *common law*, onde uma decisão só vira um precedente incidentalmente, se for posteriormente usada dessa forma em um próximo caso.

⁴ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>> Acesso em: setembro de 2021. p. 257.

⁵ GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (Org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 66.

⁶ CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 179, p. 139-174, jan. 2010. [n.p.]

⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 232.

O sistema brasileiro, embora inspirado por certos aspectos do *common law*, não o está replicando,⁸ o que resta claramente demonstrado pelo próprio fato de colocarmos a obrigatoriedade de vinculação dos precedentes em lei, ao invés de o seguir de forma costumeira.⁹

É exatamente essa distinção que demonstra a importância que os critérios de seleção têm no sistema brasileiro, pois se a decisão será obrigatória e propositalmente vinculante, fato conhecido desde o princípio, resta claro que deve ser feita uma boa seleção dos casos a serem julgados e que terão tão notável impacto em todos os casos subsequentes. No *common law*, essa decisão é tomada ao escolher um caso já julgado para aplicá-lo como precedente; em nosso ordenamento essa escolha também deve ocorrer, porém em momento anterior. Para que um precedente vinculante realmente tenha os efeitos desejados, tanto de garantir maior segurança jurídica quanto possibilitar maior celeridade processual, é necessário que tenhamos os mecanismos legítimos no nosso sistema para garantir que as decisões tomadas dentro do microsistema tenham a devida legitimidade para serem aplicadas em casos futuros.¹⁰ É isto que confere o caráter de alta relevância ao processo de seleção do melhor caso para fixar o precedente.

A forma como a justiça é usada mudou – de conflitos individuais e distintos para relações massificadas e conflitos comuns – e os mecanismos judiciais até agora não haviam acompanhado tais mudanças.¹¹ Se o que se busca é ‘julgar melhor para julgar menos’, há de se garantir que estes julgamentos ocorram de forma correta, revestindo-se assim da devida legitimidade para servir como precedente vinculante.¹²

Dessa forma, serão delineados nesta pesquisa, em primeiro lugar, o funcionamento do próprio microsistema e o motivo de os critérios de seleção terem tanta importância. Serão analisados ainda os critérios de seleção que já existem atualmente, tanto aqueles incluídos na legislação quanto as sugestões doutrinárias que vêm sendo propostas, a fim de definir se o que

⁸ ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O Novo Código de Processo Civil - Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 89.

⁹ SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no Novo CPC: novas técnicas decisórias. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O Novo Código de Processo Civil - Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 83.

¹⁰ TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 197, p. 271-295, jul. 2011. p. 292.

¹¹ LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, v. 206, p. 167-190, abril 2012.

¹² THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

existe é suficiente, ou se devem ser acatadas as sugestões doutrinárias, ou ainda outras a serem propostas. Ao fim, busca-se adicionar à discussão algumas mudanças e novos critérios que podem ser propostos com o intuito de melhorar essas técnicas de julgamento ainda relativamente novas, mas que se tornam cada vez mais importantes no ordenamento jurídico brasileiro.

1. O MICROSSISTEMA DE RESOLUÇÃO DE CASOS REPETITIVOS

O microssistema de resolução de casos repetitivos, assim oficialmente introduzido pelo CPC/2015, veio para adicionar formas diferentes de julgar os processos que já existem de forma a, obrigatoriamente, vincular os que virão depois.¹³ Não se trata de novos recursos, e sim de novas formas de julgar os processos e recursos já existentes com o objetivo de “conferir tutela jurisdicional diferenciada para a litigância em massa”.¹⁴ Nos termos do art. 928 do CPC/15 e do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microssistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.¹⁵

Importante ressaltar que o incidente de assunção de competência, previsto no art. 947 do CPC/15, não se enquadra na presente análise por se tratar de um método de formação de precedentes que é pré-repetitivo. O IAC pretende fixar um entendimento uno sobre relevante questão de direito, com grande repercussão social, mas “sem repetição em múltiplos processos”.¹⁶ Sendo assim, não será objeto de análise junto aos recursos repetitivos e IRDR, pois a escolha dos processos a serem julgados em sede de IAC é distinta, não havendo uma multiplicidade de casos a disposição para serem selecionados para tal julgamento como ocorre dentro do microssistema.

¹³ Nos termos do art. 927, inciso III do CPC/2015. “Os juízes e tribunais observarão: III – os acórdãos em incidentes de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.”

¹⁴ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 27.

¹⁵ **FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CÍVILS**. Enunciado 345. Belo Horizonte, 2014. Disponível em <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em outubro de 2021.

¹⁶ CPC/2015, art. 947, caput. É admissível a assunção de competência quando o julgamento do recurso, de remessa necessária ou processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.

Diante da mudança das demandas, que foram aos poucos se tornando visivelmente massificadas, foi necessário mudar também a forma como os processos são julgados, se distanciando das decisões singulares e individualizadas. O microsistema tem como pilares a isonomia, a segurança jurídica e a prestação jurisdicional em tempo razoável, uma vez que terminar com o congestionamento judicial não beneficia apenas o judiciário, mas também todos os jurisdicionados. O objetivo dessa forma de resolução dos processos é obter uma tese única sobre a questão jurídica objeto do debate para ser aplicada obrigatoriamente aos demais.¹⁷

Desta forma, os tribunais não precisam decidir a mesma questão inúmeras vezes, desafogando-os e permitindo maior celeridade não apenas nestes casos, mas abrindo espaço para os outros que aguardam uma decisão, e garantindo que situações idênticas tenham a mesma solução. É o que dispõe Rodrigo Teixeira, que explica: “a criação dessa legislação buscou exatamente equacionar tal fórmula, uma justiça mais rápida, sem que fosse tolhido qualquer direito fundamental dos litigantes”.¹⁸ Nesta lógica:

O advento dos recursos repetitivos, em tese, indica um excelente casamento entre um instrumento prático efetivo e os interesses políticos do Poder Público para a redução do volume da litigância no Brasil.¹⁹

No ordenamento jurídico brasileiro, há duas formas de tomada de decisão passíveis de serem aplicadas a múltiplos processos posteriores, que são: por meio de uma causa piloto ou de um processo modelo. Na causa piloto uma tese é fixada para uso posterior em casos subsequentes, mas o órgão julgador faz isso julgando também o caso em si, não a questão em abstrato; no processo modelo, diferentemente da causa piloto, fixa-se apenas a tese para que os outros tribunais apliquem-na aos casos concretos no julgamento dos processos.²⁰

No microsistema de repetitivos, a causa piloto é usada nos recursos extraordinários e especiais repetitivos, pois o STF e STJ julgam os casos que lhes são apresentados, por meio dos quais uma tese é fixada. Já o IRDR tem natureza mais controvertida, uma vez que não há uma corrente doutrinária única sobre a natureza jurídica do incidente. Embora parte da doutrina argumente pela adoção da causa piloto também no IRDR, outra corrente significativa entende

¹⁷ TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 297-298.

¹⁸ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos: recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 191, p. 161-186, jan. 2011. p. 183.

¹⁹ RAVAGNANI, Giovani dos Santos; RODRIGUES, Marcelly Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 291, p. 229-261, maio 2019. p. 246.

²⁰ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 231, p. 201-223, maio 2014. p. 203.

que há uma cisão cognitiva entre a causa e a tese, cabendo a juízes distintos a fixação da tese e de sua aplicação ao caso em questão.²¹ Contudo, qualquer que seja a natureza jurídica dos repetitivos e do IRDR, em ambos “existe técnica que se centra na fixação de entendimento interpretativo consubstanciado em tese sobre questão de direito. Essa é a primordial função, como já defendido, dos incidentes de julgamento de casos repetitivos”.²²

Uma das vantagens dos julgamentos de causas piloto ou processos modelo é que essas decisões vinculam as posteriores, formando um sistema de precedentes criado intencionalmente e imposto legislativamente, e não da forma costumeira como é feito no *common law*. De fato, todo o sistema de precedentes vinculantes no Brasil funciona de forma diversa do *common law*, que não é mais que inspiração para o nosso sistema. A forma como o precedente é usado no Brasil se dá apenas pela aplicação de uma tese fixada, não fazendo uma análise completa do caso e de sua fundamentação antes de utilizá-lo como tal, como é feito nos países que realmente operam no *common law*.²³ O sistema brasileiro é ainda muito tradicionalmente de *civil law*, com o foco no que é codificado e não em costumes e tradições. Tal fato impacta a forma como usamos os precedentes firmados, pois embora os dois sistemas se aproximem, o que ocorre é “uma atribuição às decisões judiciais de uma eficácia que não lhes é típica nos sistemas de *civil law*”.²⁴ Isto demonstra que um dos grandes focos do microssistema de precedentes obrigatórios é, na realidade, a celeridade processual na replicação de teses de forma quase automática; a segurança jurídica gerada é apenas uma vantagem incidental.

Embora o microssistema de precedentes tenha um potencial extraordinário para proporcionar mais isonomia e segurança jurídica aos jurisdicionados e de conferir maior eficiência na atuação do judiciário, há uma nítida insuficiência na regulamentação sobre seus procedimentos, dificultando a utilização de seu potencial pleno, conforme disposto:

²¹ DANTAS, Bruno. Comentário ao artigo 976. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coords). **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

²² PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018. p. 116.

²³ ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O Novo Código de Processo Civil - Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 105.

²⁴ BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um contexto necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 186, p. 87-107, ago. 2010. p. 87.

A regulamentação dada pelo NCPC à jurisprudência e aos precedentes, também, incorre nesse problema de estabelecer muitos preceitos, mas de não os traduzir em procedimentos aptos a garantir sua efetiva observância.²⁵

Nas últimas décadas, o crescimento da mídia e da internet impactou muito o acesso à informação pela população, e, para além da Constituição Federal de 1988 ter ampliado os direitos sociais do povo, atualmente as pessoas têm mais conhecimento sobre seus direitos e de como exigí-los.²⁶ Não menos importante, podemos salientar que culturalmente intensificou-se a intolerância a injustiças, levando os cidadãos ao judiciário, dado que outras formas de conciliação ainda são pouco utilizadas no país.²⁷ Este nível de acesso à justiça é algo positivo para a população. No entanto, tal fato criou uma massa de demandas judiciais que, muitas vezes, possuem elementos e características muito similares entre si. Tal constatação obriga o sistema processual a reagir com mudanças, pois de nada serve enaltecermos nossa Constituição Cidadã que ampliou o leque de direitos dos cidadãos se a prestação jurisdicional for incapaz de assegurar tais conquistas em razão do excessivo número de processos. Mantendo-se inalterada a situação, por certo resultará na criação de nova injustiça.²⁸

Os números demonstram que as técnicas de julgamento de repetitivos já surtiram efeito desde o início de sua vigência. Entre 2008 e 2010, em seu período inicial – ainda na vigência do CPC/1973 – notou-se uma redução de 38% nos recursos especiais interpostos.²⁹ Atualmente, embora existam mais processos entrando no judiciário do que no passado, também há uma redução no número de processos como um todo, e uma diminuição da taxa de congestionamento, indicando que os julgamentos repetitivos, de fato, auxiliam o judiciário a trabalhar de forma mais eficiente.³⁰

Embora não sejam os únicos motivos, a eficiência e a garantia de decisões isonômicas aos processos são fatores que contribuíram para que o nível de confiança no judiciário tenha

²⁵ SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no Novo CPC: novas técnicas decisórias. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **O Novo Código de Processo Civil - Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015. p. 78.

²⁶ GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (Org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁷ RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; RODRIGUES, Marceley Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 291, p. 229-261, maio 2019. p. 234.

²⁸ TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 197, p. 271-295, jul. 2011. p. 273.

²⁹ TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 197, p. 271-295, jul. 2011. p. 288.

³⁰ **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Justiça em Números 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>> Acesso em: setembro de 2021. p. 257.

aumentado de 24% em 2017 para 40% em 2021,³¹ uma vez que “a existência de decisões diferentes sobre situações iguais, além de gerar insegurança jurídica, conduz ao descrédito com relação à atuação jurisdicional”.³²

O microsistema de repetitivos permite que um julgamento mais robusto ocorra uma só vez, aplicando-se a tese aos outros casos de forma mais célere, ao invés de se debruçar infinitamente sobre a mesma questão jurídica, o que não permite que outros processos cheguem ao seu momento de julgamento.³³ Este talvez seja o efeito mais notável desse microsistema e o que o distingue das reformas judiciais anteriores, que ampliaram o acesso à justiça, porém tiveram como resultado o assoberbamento dos tribunais.³⁴

Enquanto outras soluções adotadas com o intuito de reduzir o congestionamento processual não surtiram efeito, a segurança jurídica, como forma de acelerar os julgamentos e de permitir que o judiciário conseguisse apreciar outros casos, tornou-se uma opção para permitir que as questões semelhantes tenham soluções semelhantes em prazos mais curtos.³⁵ A adoção desta metodologia de julgamento abriu espaço para que, especialmente as cortes superiores, possam se debruçar sobre menos casos, mas de forma mais detalhada e profunda, uma vez que atualmente seria completamente inviável que se analisassem absolutamente todas as demandas.³⁶

Além disso, o microsistema também concede mais agilidade ao processo civil como uma técnica de aceleração processual, uma vez que o Código de Processo Civil faz diversas referências aos julgamentos dos repetitivos como forma de facilitar outros atos processuais. Por exemplo: a concessão de tutela de evidência se houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos (art. 311, II do CPC/15); a improcedência liminar do pedido quando contrariar acórdão do STF ou STJ em julgamento de repetitivos (art. 332, II do CPC/15); a

³¹ RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira (Org.). **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP. p. 13.

³² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 191, p. 187-197, jan. 2011. [n.p.]

³³ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 185, p. 265-281, jul. 2010.

³⁴ DE FARIA, Marcela Kohlbach. Recursos Repetitivos no novo Código de Processo Civil, uma análise comparativa. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, v. 209, p. 337-348, jul. 2012.

³⁵ ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – anotações à resolução do STJ n. 8 de 07/08/2008 (Regulamenta a Lei 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 67, out. 2008.

³⁶ TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos: recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 191, p. 161-186, jan. 2011. p. 162.

inaplicabilidade da remessa necessária quando a sentença for fundada em acórdão do STF ou STJ em julgamento de repetitivos ou entendimento firmado em IRDR (art. 496, §4, II e III do CPC/15); dentre outros. Fica assim demonstrada a importância dada às decisões tomadas dentro do microsistema, devido à sua repercussão por todo o Código de Processo Civil,³⁷ e reitera a necessidade de que os casos a serem julgados no microsistema sejam realmente bem selecionados e julgados, considerando seu impacto em todo o sistema processual civil.

Diante a nítida importância do microsistema de casos repetitivos no processo civil brasileiro atualmente, é importante que o precedente seja fixado da melhor forma possível. Os julgamentos são feitos com uma amostra mínima de casos, considerando o imenso potencial contra o qual ele será aplicado e, por isso, é fundamental que a amostra escolhida seja a mais completa possível, conforme exposto:

Se esses precedentes são formados a partir de processos base, com a análise específica destes para a formação de uma norma jurídica abstrata de aplicabilidade em demandas existentes ou vindouras, estes processos tidos como base devem ser escolhidos para representarem a controvérsia que será sanada e formado o precedente judicial vinculante.³⁸

Nos recursos extraordinários, por exemplo, o STF analisa se há repercussão geral na discussão em questão, que é um requisito extra de admissibilidade com dupla funcionalidade. Este requisito permite que menos casos cheguem até o STF, e que, por esse motivo, só os casos mais relevantes sejam julgados pela corte. A inexistência deste requisito para os recursos especiais no STJ é alvo de críticas e, para descongestionar o STJ, tramita atualmente no legislativo a ‘PEC da Relevância’, já aprovada pelo Senado, mas ainda pendente de nova votação na Câmara dos Deputados.³⁹ Esta PEC pode introduzir um critério de relevância da questão de direito federal infraconstitucional discutido no caso como filtro de recursos especiais que chegarão ao STJ. Desta forma, ambos os recursos especiais e extraordinários julgados em seu rito comum teriam um filtro sobre o que chegará aos tribunais superiores, também agindo de forma a selecionar apenas casos pontuais para julgamento.

Os recursos repetitivos foram criados com um propósito similar ao da repercussão geral originalmente instituída: permitir que as cortes se debruem sobre menos casos, mas de forma

³⁷ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 224-225.

³⁸ LEMOS, Vinicius Silva; THAMAY, Rennan. Os modos de suscitação e a escolha dos representativos da controvérsia no microsistema de formação de precedentes vinculantes. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 2-19, 2020. p. 5.

³⁹ Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>>. Acesso em novembro de 2021.

mais profunda. Porém, existem menos critérios para a seleção de quais casos deverão ser julgados no rito dos repetitivos do que há para a seleção dos casos com repercussão geral, dificultando o uso dos repetitivos de forma mais efetiva.⁴⁰ Assim, embora tenham funções similares de afetar para julgamento pelo STF e STJ apenas aquilo que extrapola o interesse subjetivo das partes,⁴¹ e terem ambos sido introduzidos como resposta ao mesmo engarrafamento processual, não há, nos recursos repetitivos e no IRDR, critérios efetivos para seleção dos casos paradigmas a serem julgados.

A falta de critérios legislativos dá origem a dois argumentos contrastantes. De certa forma, a falta de desenvolvimento de critérios específicos na legislação que instituiu o microsistema permite múltiplas interpretações sobre quais devem ser os critérios de escolha, o que é positivo. Porém, inexistindo bons critérios, permite a possibilidade de essas decisões serem tomadas de forma discricionária ou arbitrária e, inclusive, que tenham influência política,⁴² o que não deve ocorrer.

Ademais, outra consequência que pode decorrer da falta de critérios de escolha dos casos representativos da controvérsia é a potencial influência dos grandes litigantes nas escolhas. Os litigantes habituais, por terem mais processos correndo no judiciário, além de mais *expertise* sobre o decorrer dos processos, podem influenciar as escolhas para obter a formação de um precedente que lhes seja mais favorável.⁴³ Embora a definição de critérios de escolha não vá diminuir o número de processos interpostos pelos (ou contra) grandes litigantes, sua influência será menor se houverem critérios para essa seleção, e permitirá assim que os precedentes sejam formados de forma mais orgânica, sem manipulações externas.

Para obter a efetividade desejada com o microsistema, é fundamental que sejam escolhidos bons processos ou recursos representativos da controvérsia, pois a escolha de um recurso inadequado acaba por prejudicar a qualidade do debate e, como consequência, da

⁴⁰ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ: Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 163, p. 234-247, set. 2008. p. 235.

⁴¹ GAIO JR, Antônio Pereira. Considerações sobre a ideia da repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, v. 170, p. 140-155, abril 2009. p. 142.

⁴² TALAMINI, Eduardo. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário: Nota sobre sua Regulamentação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 54, set. 2007. p. 58. apud RAVAGNANI, Giovani dos Santos; RODRIGUES, Marceley Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 291, p. 229-261, maio 2019. p. 252.

⁴³ RAVAGNANI, Giovani dos Santos; RODRIGUES, Marceley Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 291, p. 229-261, maio 2019. p. 242.

decisão.⁴⁴ Isso é extremamente danoso, pois uma decisão tomada sem critérios não tem legitimidade, ficando completamente suscetível a sofrer *distinguishing* ou *overruling* posteriormente, por não haver considerado pontos fundamentais ao debate. A escolha dos casos representativos da controvérsia a serem julgados deve na verdade ser uma seleção fundamentada por ser fato determinante para a efetividade do julgamento.⁴⁵

2. OS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO LEGISLATIVOS E AS SUGESTÕES DOUTRINÁRIAS

Ainda que o microssistema de resolução de casos repetitivos como é conhecido hoje tenha sido introduzido pelo Código de Processo Civil de 2015, algumas dessas técnicas de julgamento já estavam vigentes no Código anterior, tais como os recursos especiais e extraordinários repetitivos. Desta forma, é válido analisar, num primeiro momento, a forma pela qual essas técnicas de julgamento foram introduzidas inicialmente e suas subsequentes mudanças, e como estão dispostas na legislação vigente.

2.1 Os critérios de seleção no CPC/1973

Os recursos repetitivos foram introduzidos no Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 11.972/2008, que inseriu o artigo 543-C em sua redação, mas que não trouxe nenhum critério específico de seleção para os recursos que deveriam ser julgados neste novo formato, apenas mencionando a escolha de um recurso “representativo da controvérsia” quando houvesse uma “multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”.⁴⁶

A própria exigência de uma multiplicidade de recursos já traz complexidades, pois não é claro se há algum critério numérico, um número mínimo de recursos sobre a mesma questão que deve existir para justificar o julgamento no rito dos repetitivos. Entende-se atualmente que não há um número mínimo e nem máximo de recursos, pois “o julgamento por amostragem não

⁴⁴ DELLORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Mafféis. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos. In: DIDIER JR, Fredie (org.). **Novo CPC - doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1100.

⁴⁵ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 137.

⁴⁶ CPC/1973, art. 543-C, caput. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

foi concebido para prevenir a multiplicação de recursos repetitivos – ele pressupõe esta”.⁴⁷ Quando o julgamento é feito em sede de repetitivos, inúmeros processos serão afetados, pois serão “suspensos pendente o julgamento do repetitivo”, para depois aplicar a tese que for firmada. Por este motivo, é importante que sejam afetados para julgamento em repetitivo apenas os casos que realmente o justifiquem, evitando a suspensão de processos desnecessariamente.⁴⁸

Embora o CPC/73 não tenha delimitado critérios específicos de seleção, isto foi aprofundado nas Resoluções 7 e 8 do STJ.⁴⁹ A Resolução 8 introduziu a necessidade de que fossem escolhidos os recursos com maior diversidade de fundamentos, seja na decisão recorrida ou no recurso em questão.⁵⁰ Este é um dos critérios de seleção que é ainda observado atualmente, embora o CPC/15 não o tenha replicado nestes termos; sua observância, no entanto, continua sendo referenciada na doutrina acerca do tema. Outra inovação da Resolução 8 foi o requisito de que fosse escolhido no mínimo um processo representativo da controvérsia de cada relator do tribunal de origem. No entanto, a constitucionalidade dessa exigência foi questionada por tratar-se de regulamentação de direito processual,⁵¹ que é de competência privativa da União, e não apenas matéria procedimental.

Conforme argumenta Vitor Toffoli, juntando o disposto no CPC/73 e as Resoluções do STJ, com um pouco de interpretação, os critérios a serem seguidos na vigência do antigo Código eram: a escolha de no mínimo um recurso de cada relator; a escolha do recurso com maior fundamentação, e que possua a questão de direito mais abrangente; e ainda que, havendo decisões em sentidos opostos, deveria ser escolhido ao menos um recurso que representasse cada posição.⁵² São critérios importantes, mas que só foram deduzidos por meio de uma interpretação bastante expansiva do texto da lei e das mencionadas resoluções do STJ, dificultando seu uso no dia-a-dia do judiciário.

⁴⁷ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos. **Revista Jurídica**, v. 58, n. 387, p. 27-52, jan. 2010. p. 33.

⁴⁸ RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ: Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 163, p. 234-247, set. 2008.

⁴⁹ Embora a Resolução 7 não tenha de fato tido nenhum efeito, uma vez que foi revogada pela edição da Resolução 8 logo antes da Lei em questão entrar em vigor – nesse sentido: WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 163, p. 28-49, set. 2008.

⁵⁰ Conforme dispõe Andrade sobre os critérios impostos pela Resolução 8/2008 em: ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – anotações à resolução do STJ n. 8 de 07/08/2008 (Regulamenta a Lei 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 67, out. 2008.

⁵¹ TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 197, p. 271-295, jul. 2011. p. 282.

⁵² TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 197, p. 271-295, jul. 2011.

Essa ausência de definição clara dos critérios para a seleção dos casos a serem julgados no rito dos repetitivos demonstra que desde o início não foi dada devida atenção à importância desta seleção, mesmo com todo o potencial impacto das decisões tomadas. Porém, mesmo sem critérios fixados por lei e das várias sugestões propostas pela doutrina, que em tempo serão analisadas em detalhe, o problema não foi solucionado com a introdução do Código de Processo Civil de 2015.

2.2 Os critérios de seleção no CPC/2015

O novo Código de Processo Civil, à semelhança do Código substituído, não superou essa lacuna normativa ao deixar de regulamentar de forma detalhada os critérios de seleção a serem utilizados para a escolha dos casos paradigma que devem ser afetados para julgamento no rito do microsistema de resolução de casos repetitivos. Segue havendo o requisito de que sejam selecionados casos apenas quando haja uma real multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, embora o que exatamente se enquadra como uma multiplicidade siga sem maior explicação.⁵³ O critério da ‘multiplicidade de recursos’ assegura que, ao menos, haja uma relevância na questão a ser debatida e, por ser uma questão já repetidamente analisada em diversos recursos precedentes, garante, desde o princípio, que haverá argumentos mais abrangentes e pontos de vista diferenciados,⁵⁴ beneficiando a amplitude do campo de análise e a qualidade intrínseca da decisão.

Por outro lado, o CPC/15 inovou quanto aos critérios de seleção com a inclusão da obrigatoriedade de seleção de ao menos dois recursos que representem a controvérsia para serem julgados em conjunto no rito dos repetitivos, fato que minimiza a chance de problemas posteriores no julgamento, como na ocorrência de alguma desistência, ou impedimento de algum ministro.⁵⁵ Ainda que essa escolha não vincule o tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos em seu lugar,⁵⁶ tem-se aqui, ao menos, um primeiro requisito para a seleção de

⁵³ Art. 1.036, caput do CPC/2015.

⁵⁴ RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; RODRIGUES, Marceley Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 291, p. 229-261, maio 2019.

⁵⁵ DELLORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Mafféis. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos. In: DIDIER JR, Fredie (org.). **Novo CPC - doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁵⁶ Art. 1.036, §§4-5 do CPC/2015.

casos que poderão ser eleitos para julgamento deste modo diferenciado e cuja decisão constituirá um precedente vinculante.

Importante destacar que, dentre as disposições do Código de Processo de Civil de 2015 sobre os critérios de seleção destes recursos, o conteúdo do art. 1.036, §6 é o que mais contribui para a pacificação da matéria, sendo a mais importante fonte para a doutrina interpretar os demais critérios que decorrem do texto legal:

Art. 1.036, § 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Dispostos expressamente no texto, existem dois critérios a serem considerados. Em primeiro lugar o CPC/15 dispõe que os recursos escolhidos devam ser admissíveis. Esse é um critério simples e aparentemente óbvio, uma vez que a admissibilidade é um pressuposto lógico do mérito. Sua importância se estende ao permitir que sejam afetados para julgamento em rito de repetitivos, assim criando um precedente vinculante com grande repercussão no futuro do judiciário, apenas os recursos aptos a garantir a legitimidade desta decisão. Por outro lado, um aspecto que será explorado posteriormente, se um recurso se demonstra ideal para julgamento nesse rito em razão da excelência e relevância de seus argumentos, fundamentação e contraditório, pode ser mais vantajoso permitir que, em casos pontuais, sejam escolhidos recursos não admissíveis.

Além da admissibilidade, o segundo critério disposto no Código é o requisito de que os recursos escolhidos contenham “abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”. Trata-se de uma única e singela linha de texto, mas que permite uma interpretação bastante ampla, sem delimitar diretamente o seu significado. Baseados neste requisito, os doutrinadores buscam extrair critérios mais específicos de seleção. Esta expressão claramente aberta e desprovida de limitadores explícitos é positiva e benéfica ao sistema jurídico, pois permite que seja interpretada de formas distintas para criar critérios sem extrapolar os limites da lei. Por outro lado, sua amplitude de análise cria muita insegurança jurídica, pois dificulta o estabelecimento de uma interpretação uniforme. O que diz o CPC/15 é absolutamente correto – a seleção deve ser baseada nos recursos que tenham uma argumentação e discussão o mais abrangente possível –, para permitir um bom contraditório e análise, o que legitimará a melhor decisão possível para criar o precedente vinculante. Contudo, o Código carece de mais critérios, e que estes sejam mais bem definidos.

Deve-se também considerar o disposto no CPC/15 sobre os critérios de seleção para julgamento de processos em incidente de resolução de demandas repetitivas. Para que seja instaurado o incidente, devem estar presentes os requisitos apresentados no art. 976 do CPC/15, que dispõe que deve haver, simultaneamente, efetiva repetição de processos sobre a mesma questão de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.⁵⁷ O primeiro critério, que exige a efetiva repetição de processos, é similar ao requisito já analisado nos termos dos recursos repetitivos, que dispõe sobre a existência de uma multiplicidade de recursos. No caso do IRDR, restou explícito que deve haver repetição sobre questão unicamente de direito, embora, por consequência, muitas vezes também acabem sendo referenciadas por situações fáticas similares.

O segundo critério para a instauração do IRDR é de que essa repetição de processos ofereça risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. De certa forma, isso decorre diretamente da efetiva repetição de processos, pois se a questão se repete em números elevados, são grandes as chances de que alguns desses processos tenham resultados distintos, dando origem à insegurança jurídica e ferindo a isonomia. Porém, embora o CPC/15 disponha de forma clara sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR, não é tão claro quais, dentre esses diversos processos em que ocorre tal repetição, devem ser escolhidos para de fato serem julgados no rito do IRDR. Outra vez, o CPC/15 foi silente com relação aos critérios de seleção dos casos paradigma a serem julgados na formação de precedentes vinculantes.

Uma consideração interessante que se mostra presente tanto para a seleção dos recursos repetitivos quanto do IRDR é a necessidade de uma delimitação da matéria a ser julgada antes de ser submetida a um julgamento que criará um precedente vinculante.⁵⁸ Isto se mostra importante diante da situação em que diversos processos podem ser escolhidos para serem julgados em conjunto nestes ritos e que podem não convergir em todas as questões de direito. Essa delimitação sendo adotada pelos tribunais no rito do microsistema também permite que reste muito claro as questões que devem ter o devido contraditório e argumentos analisados para assim ter uma decisão mais completa e legítima. A decisão que eventualmente for tomada deve ficar vinculada a esta escolha original de questão a ser submetida a julgamento.

⁵⁷ Art. 976, incisos I e II do CPC/2015.

⁵⁸ Contido no art. 981 do CPC/2015, que prevê o juízo de admissibilidade do IRDR, e no art. 1.037, I, também do CPC/2015, com relação aos recursos repetitivos.

2.3 Outros critérios normativos

Para além do Código de Processo Civil, há alguns critérios de seleção que foram introduzidos por outros meios no sistema normativo brasileiro. Como exemplo podemos citar os critérios determinados pelo STJ em seu Regimento Interno. Esse regimento também traz a necessidade da escolha de ao menos dois recursos representativos da controvérsia, da mesma forma que o CPC/15, e de que representem uma idêntica questão de direito que se repete em uma multiplicidade de recursos. Há, ainda, referência à escolha preferencial de recursos que preencham alguns requisitos, critérios de seleção de fato, como a diversidade de fundamentos, a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso e a seleção de processos em que há representação de todas as teses em confronto, se houverem.⁵⁹

Há ainda que valorizar a forma como estes critérios foram introduzidos no Regimento Interno do STJ, que dispõe:

Art. 256. § 1º. Os recursos especiais representativos da controvérsia serão selecionados pelo Tribunal de origem, que deverá levar em consideração o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente: [...]

Algo que é recorrente na doutrina acerca do tema é o fato de que é certamente impossível criar critérios de seleção que serão igualmente aplicáveis a todos os casos – embora se possa admitir que haja uma escala de preferências na escolha de alguns recursos –, considerando que um critério ou outro, nem sempre o mesmo, seja a solução aplicável em todos os casos, a depender dos processos existentes sobre cada questão de direito específica. Há de se considerar que os critérios são sugestões do que deve ser escolhido preferencialmente, como foi feito no Regimento Interno do STJ, sem, no entanto, constituírem critérios fixos e imutáveis.

2.4 Critérios doutrinários

Atualmente, um maior número de critérios de seleção para os processos representativos da controvérsia para formarem precedentes vinculantes em casos repetitivos são encontrados na doutrina acerca do tema. Desde muito antes da publicação do CPC/15, ainda na vigência do CPC/73, quando os recursos repetitivos acabavam de ser introduzidos no ordenamento jurídico brasileiro, doutrinadores identificaram esta lacuna na legislação e se empenharam em sugerir soluções para o problema.

⁵⁹ Artigo 256, §1 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Um dos mais importantes critérios apresentados, referenciado por inúmeros autores em suas obras, é a existência da amplitude do contraditório e que abrange diversos subcritérios. A amplitude do contraditório visa assegurar que uma vasta gama dos possíveis argumentos seja analisada, que uma diversidade de pontos de vista – convergentes e divergentes – seja levada a escrutínio jurídico; que seja ouvido o maior número de partes envolvidas; e que tenham elementos a adicionar à discussão. Esta amplitude contribui para que uma decisão legítima seja tomada, diminuindo-se o risco de que fique por demais suscetível a ser atacada por *overruling* ou *distinguishing* posteriormente, com alegações de que certos argumentos não foram considerados no caso paradigma, conforme disposto:

Um precedente formado por um processo com déficit de argumentação ou que não corresponda integralmente à matéria afetada pode gerar um precedente ruim ou sem autoridade argumentativa, o que geraria em pouco tempo a necessidade de revisão da tese.⁶⁰

O próprio CPC/2015 reconhece, em seu art. 1.036, §6, que o processo escolhido deve ter “abrangente argumentação”. Uma argumentação abrangente reconhece a importância da escolha de casos com pontos de vista e argumentos opostos. De fato, a dialética é o princípio que confere robustez à decisão. De nada adianta selecionar diversos processos que tenham todos a mesma visão – eis que isso levaria ao empobrecimento do debate –, não sendo submetidas à análise todas as questões que levam a matéria ao judiciário de forma recorrente e reiterada. Por isto é necessário escolher processos que tiveram soluções diferentes e conflitantes, assim permitindo-se compreender todos os pontos de vista possíveis.⁶¹ A existência de argumentos opostos e decisões em sentidos diversos demonstra a falta de segurança jurídica e isonomia, que é requisito de admissibilidade do IRDR, conforme previamente mencionado. O grau de discussão sobre o assunto deve ser o maior possível para gerar mais legitimidade ao precedente que será produzido.⁶²

Outro interessante argumento a ser considerado como critério é a escolha de processos com o maior número de argumentos diferentes, mas também que sejam de fato argumentos válidos, com características de solidez e profundidade, alicerçados em relevante matéria de direito; donde depreende-se que a “quantidade” de argumentos, isoladamente, não é garantia

⁶⁰ LEMOS, Vinicius Silva; THAMAY, Rennan. Os modos de suscitação e a escolha dos representativos da controvérsia no microsistema de formação de precedentes vinculantes. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 2-19, 2020. p. 5.

⁶¹ TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 197, p. 271-295, jul. 2011. p. 284.

⁶² RAVAGNANI, Giovani dos Santos; RODRIGUES, Marceley Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 291, p. 229-261, maio 2019.

de efetividade do critério. O mesmo pode se dizer dos atributos dos argumentos em debate, que, necessariamente, devem ter elementos que levem ao aprofundamento da análise jurídica. Em suma, em se analisando ambos os critérios de escolha aqui referidos, nem um nem o outro tomados isoladamente serão efetivos.⁶³ Um alto número de argumentos rasos não será abrangente, tampouco um recurso com apenas um único argumento, ainda que muito bem formulado. Os dois aspectos também têm seu lado negativo, pois se há argumentos em demasia, poderá causar certa confusão processual, assim como um déficit de argumentos não permitirá suficiente contraditório e análise de todas as questões.⁶⁴ Por estes motivos é fundamental e relevante que se busque processos ou recursos em que estejam presentes os dois elementos de forma equilibrada.

Ademais, além da escolha de processos com o maior número e melhores argumentos, incluídos os argumentos opostos, doutrinadores também interpretam outro critério indutor da necessidade de ‘abrangente argumentação’, que é a importância do contraditório. O julgamento dos processos dentro do microsistema de repetitivos traz muitos benefícios, como a economia processual e maior celeridade e efetividade, mas pode também causar grave violação ao direito do contraditório das partes se não forem escolhidos de forma correta os casos a serem julgados.⁶⁵ É necessário que sejam escolhidos os processos em que houve o devido respeito ao contraditório de todos os envolvidos.

Não basta apenas terem sido alegados diversos fundamentos de direito sem que as partes tenham tido a oportunidade de discorrer sobre eles⁶⁶ e, ainda que haja o devido respeito ao contraditório no julgamento do próprio recurso repetitivo ou IRDR, não poderá ser suprimido o contraditório no processo originário a ser selecionado. Isto significa que não deverão ser selecionados para formação de precedente processos em que houve revelia ou ausência de impugnação de qualquer tipo, pois se não houve resposta do réu ao que foi alegado, não há como justificar que houve respeito ao contraditório da forma necessária em um caso que criará um precedente vinculante para diversos outros processos futuros. Também não basta que as questões tenham sido alegadas pelas partes se estas não foram efetivamente consideradas pelo

⁶³ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 150.

⁶⁴ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 159.

⁶⁵ LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, v. 206, p. 167-190, abril 2012.

⁶⁶ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

juiz. Não havendo esta análise completa de todos os argumentos ao longo do processo, deverá ser escolhido outro processo mais apropriado para julgamento no microsistema.

Outro grande foco dos critérios a serem considerados para a seleção dos casos paradigmas é a pluralidade e representatividade nos processos em questão. A decisão do recurso repetitivo ou do IRDR irá afetar um número de jurisdicionados indefinido, porém significativo. Estes cidadãos não têm, nem terão no futuro, a oportunidade de participação na criação da tese ou precedente. Por isto é essencial que estes tenham o maior nível de representatividade possível, de forma a legitimar a decisão para os demais, diminuindo assim possíveis discussões sobre a aplicabilidade da tese aos casos futuros. Quanto menos processos forem selecionados para julgamento dentro do microsistema de repetitivos, mais importante se torna a pluralidade subjetiva e a participação dos interessados naqueles processos que são realmente selecionados.⁶⁷

Uma das formas mais importantes de garantir a representação e pluralidade de pontos de vista é a intervenção dos *amici curiae* nos processos – e isso significa não apenas a intervenção de *amicus curiae* no recurso repetitivo ou IRDR, mas sim da escolha para julgamento no microsistema de processos que já tenham tido tal intervenção originalmente, garantindo que essa representação tenha ocorrido no processo desde o princípio, suprimindo qualquer déficit de argumentação. A participação do *amicus curiae* nos repetitivos não tem apenas a função de aprofundar a questão de direito, e sim de compensar a não participação de todos os outros diretamente interessados na tese a ser formada.⁶⁸

Além da intervenção dos *amici curiae*, outros tipos de participação garantem mais representatividade e devem ser processos que têm prioridade em sua seleção, como aqueles em que houver realização de audiência pública ou onde há ampliação em qualquer um dos polos, como por meio do litisconsórcio.

Outra forma de escolher casos com maior representatividade das partes, além dos *amici curiae* e do litisconsórcio, é a seleção preferencial de ações coletivas em detrimento às ações individuais, pois também há, ao menos em tese, mais vozes sendo ouvidas em uma ação

⁶⁷ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 173.

⁶⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 40, v. 249, p. 399-419, nov. 2015.

coletiva.⁶⁹ Se há repetição de questões de direito entre diversas ações coletivas, é importantíssimo que elas sejam afetadas para julgamento no microsistema de repetitivos, devido ao elevado número de pessoas a serem impactadas por tais julgamentos.⁷⁰ Este é o entendimento já firmado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis, em seu enunciado 615: “Na escolha dos casos paradigmas, devem ser preferidas, como representativas da controvérsia, demandas coletivas às individuais, observados os requisitos do art. 1.036, especialmente do respectivo § 6º.”⁷¹

Não obstante, deve haver um limite também na representação e pluralidade que é permitida – uma intervenção exagerada apenas resultará em mais delongas no processo, retirando toda a celeridade que é almejada por meio desse julgamento. Uma das grandes críticas aos repetitivos é de que uma decisão com poucas partes envolvidas termina por afetar milhares – por isso é tão importante ter suficiente representação, conferindo legitimidade à decisão por meio desta participação.⁷² No entanto, é preciso encontrar um equilíbrio, para que esta representação não suprima a celeridade do julgamento dos repetitivos, tanto no caso a ser julgado para fixar o precedente, quanto na futura aplicação da tese firmada.

Para além dos critérios envolvendo a argumentação abrangente, a amplitude do contraditório e o respeito à pluralidade nos casos a serem escolhidos, alguns outros critérios são também propostos pelos doutrinadores que pesquisam acerca do tema. Um argumento é que devem ser selecionados os recursos com questões de direito e fáticas relativamente simples e homogêneas para não dificultar a aplicação do precedente a casos futuros. Isto porque é razoável imaginar-se que precedentes formados a partir de circunstâncias muito específicas e complexas seriam de difícil aplicação, além de suscetíveis a amplo questionamento.⁷³

Outra consideração é o alerta para a importância da escolha de múltiplos recursos a serem afetados para julgamento, o que atualmente é previsto legalmente no art. 1.036, §1 do

⁶⁹ DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 41, v. 256, p. 209-218, jun. 2016.

⁷⁰ WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 163, p. 28-49, set. 2008.

⁷¹ Fórum Permanente de Processualistas Civis. Enunciado 615. São Paulo, 2016. Disponível em <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atuaado.pdf>>. Acesso em outubro de 2021.

⁷² MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 40, v. 249, p. 399-419, nov. 2015.

⁷³ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos. **Revista Jurídica**, v. 58, n. 387, p. 27-52, jan. 2010.

CPC/15. Argumenta-se que isto é fundamental para que o julgamento não seja prejudicado caso ocorra desistência do recurso, ou havendo o impedimento ou suspeição de algum dos julgadores,⁷⁴ embora a desistência do recurso não impeça a análise da questão após reconhecimento de repercussão geral, ou em sede de recursos repetitivos.⁷⁵

Há também sugestões de que se deva considerar o valor da causa, e muitas vezes conseqüentemente o renome do advogado envolvido, para assim fazer uma seleção de processos que, em tese, terão uma argumentação de melhor qualidade.⁷⁶

Por fim, uma consideração recorrente pela doutrina é de que todos os critérios que são apresentados têm igual importância entre si. Não há como criar uma fórmula perfeita, com considerações a serem feitas de forma idêntica na seleção de todos os casos – cada situação será diferente, terá processos dos mais diversos tipos a serem considerados, números diferentes de casos que podem ser considerados para seleção –, e nem sempre os mesmos critérios serão de maior utilidade para todas essas circunstâncias. Todos os critérios sugeridos são passíveis de consideração a cada caso, sem que haja qualquer hierarquia entre eles, considerando-se ao máximo uma ordem de preferência, mas que deverá ser analisada caso a caso, sem ser algo objetivo ou determinístico.

3. ANÁLISE E PROPOSTAS

Considerado o disposto no Código de Processo Civil de 2015, resta claro que este não foi suficientemente detalhado com relação aos critérios de seleção de forma a possibilitar uma escolha bem fundamentada dos casos a serem julgados dentro do microsistema de resolução de casos repetitivos. Os critérios existentes trazem aspectos positivos que devem ser considerados – como a escolha de no mínimo dois processos e daqueles que têm a argumentação e discussão mais abrangente em relação ao tema. Estes critérios apenas não detalham a nuance que é necessária para fazer essa escolha, o que é imprescindível que seja feita da forma correta,

⁷⁴ DELLORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Mafféis. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos. In: DIDIER JR, Fredie (org.). **Novo CPC - doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

⁷⁵ CPC/2015, art. 998. Parágrafo único. A desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

⁷⁶ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 183.

uma vez que o julgamento do caso criará um precedente vinculante com tão profundo impacto, tanto no judiciário quanto na realização das expectativas de direito dos jurisdicionados.

Os critérios apresentados pela doutrina, são, em sua maioria, válidos e benéficos, devendo de fato serem seguidos como um guia para o judiciário no momento de selecionar os melhores processos a serem levados a julgamento no IRDR ou nos recursos repetitivos, sendo que, em cada caso, um ou outro critério será de maior relevância para esta escolha. Há, porém, alguns critérios sugeridos por doutrinadores que apresentam problemas. Uma crítica importante que a própria doutrina apresenta é a forma como são utilizados os precedentes vinculantes no ordenamento jurídico brasileiro. Os recursos repetitivos e o IRDR não devem ser apenas formas de tornar vinculante uma tese ou ideia já existente, sem que haja no julgamento desse repetitivo uma nova análise sobre a matéria. Mesmo que já exista uma jurisprudência dominante, é importante que no julgamento que irá fixar o precedente vinculante a matéria seja analisada em sua totalidade, realmente considerando todos os pontos de vista e os argumentos dos recursos selecionados, respeitando de fato o contraditório das partes que participam do processo. Conforme exposto:

É possível estudar em que ponto eventualmente os precedentes anteriores falham e o que possuem de melhor para ser aproveitado; é possível avançar em conclusões tomadas, muitas vezes, antes do amadurecimento completo da discussão jurídica travada.⁷⁷

Não se pode fazer uma escolha de recurso ou processo a ser julgado no rito do microssistema de repetitivos que seja completamente desvirtuada de qualquer critério de seleção, buscando apenas reiterar decisões anteriores de forma que se torne vinculante. Ao utilizar as técnicas de julgamento do microssistema de repetitivos, considerando o grande impacto que isso terá nos casos futuros, deve-se objetivamente escolher casos que proporcionarão uma melhor decisão por meio da análise a ser feita neste julgamento, e não passar por todo este processo para apenas dar selo de precedente vinculante a uma decisão pré-existente, sem qualquer outra apreciação mais detalhada.

Conforme disposto, nenhum dos critérios de seleção deve ser hierarquicamente superior aos demais, devendo ser analisados caso a caso, a depender do conjunto de processos existentes envolvendo o tema em questão. Ainda assim, algumas sugestões doutrinárias têm menos mérito, e talvez não devam ser consideradas nesta seleção. Por exemplo, Bruno Mendes sugere que uma causa com maior valor, em geral, significa um processo escrito por um advogado de maior

⁷⁷ ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 185, p. 265-281, jul. 2010. [n.p.]

renome, o que levará a uma melhor argumentação.⁷⁸ Ainda que se possa admitir que as partes contratem advogados de maior renome quando o valor da causa e a capacidade financeira dos envolvidos for maior, tal fato nem sempre se reflete em melhores argumentos ou em um melhor processo. Prender-se a este tipo de critério pode deixar que escapem bons processos que serão desqualificados por terem um baixo valor da causa ou um advogado desconhecido. É essencial a busca por processos com bons argumentos para serem selecionados, mas isto não deve se converter em uma barreira elitista, que pode ser o efeito de tal tipo de critério de seleção.⁷⁹ Em outras palavras, admitir-se como critério a proeminência do patrocinador da causa significaria que o judiciário estaria concordando com a implementação de um sistema de discriminação social em seu processo de seleção de paradigmas. Igualmente, ao dar peso às questões financeiras da causa, ignora-se outros valores não materiais que possam ser tão ou mais relevantes para as partes.

Embora o Código de Processo Civil não disponha em detalhe sobre os critérios de seleção dos processos a serem julgados no microsistema de repetitivos, a doutrina fez um excelente trabalho em interpretar as poucas palavras do Código de forma expansiva, criando assim novos critérios a serem seguidos, que, em sua maioria, apresentam grande contribuição no estabelecimento de formas para escolher os processos em questão. Não obstante, cabem algumas considerações sobre formas de filtrar ainda mais os critérios sugeridos.

Uma primeira consideração tem relação às ações coletivas. De acordo com o disposto anteriormente, grande parte da doutrina sugere que na seleção seja dada preferência às ações coletivas sobre as individuais, pela presunção de que nesses processos há maior representação do interesse das partes e mais pessoas envolvidas na questão. Porém, poderia haver um filtro ainda maior dentro das próprias ações coletivas; ampliar a capacidade de discriminação para identificar aquelas que devessem ser preferidas sobre as demais, como por exemplo a preferência de seleção de ação coletiva ajuizada por uma parte considerada neutra. Nesse sentido, seria preferível uma ação coletiva ajuizada pelo Ministério Público ao invés de por alguma associação, pois apesar de o Ministério Público estar tomando um lado na disputa, seria uma parte sem um viés tão forte, sem opiniões tão extremas, e assim, em tese, levaria a uma discussão mais equilibrada. Desta forma, se tornaria um processo mais interessante para ser

⁷⁸ MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021. p. 183.

⁷⁹ CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 231, p. 201-223, maio 2014. p. 212.

escolhido para julgamento em sede de repetitivo, em razão da argumentação mais harmoniosa entre as partes e ainda assim abrangente, por se tratar de uma ação coletiva.

No mesmo sentido, a doutrina também sugere que deveriam ser escolhidos, preferencialmente, os processos que tiveram a intervenção de *amicus curiae* em seu decorrer, por presumir-se que houve assim uma melhor argumentação e ainda a representação de mais interesses. Todavia, é possível filtrar ainda melhor, criando-se outro critério de seleção decorrente deste, com a opção pelos processos que tiveram a intervenção de certos *amici curiae* em especial. Por exemplo, pode-se considerar que há determinados *amici curiae* que são, de certa forma, potencialmente mais representativos que os demais – entre um processo com intervenção de uma associação regional, e outro de uma associação nacional, seria preferível escolher o processo em que a intervenção do *amicus curiae* foi feita por meio de uma associação de alcance mais amplo –, e assim também assegurar maior pluralidade e representação. Como em todos os casos, este não pode se tornar um critério objetivo, pois nem sempre uma intervenção de um ou outro *amicus curiae* será necessariamente melhor, sendo imprescindível analisar a argumentação no processo em questão antes de definir a escolha, mas, quando for possível, a seleção de um processo com um *amicus curiae* que abrange uma região mais extensa, ou um maior grupo de representados, garante que o processo selecionado terá não apenas uma melhor e mais abrangente argumentação, mas também um grau superior de representação das partes.

Ademais, ainda com relação aos *amici curiae*, entre diversos processos que tiveram tal intervenção, há de ser considerado o processo em que isso foi feito da melhor forma, uma vez que a intervenção por si só, sem uma análise de seu mérito, não necessariamente adiciona elementos de valor à discussão. Também não é automaticamente melhor a escolha de um processo que teve a participação de diversos *amici curiae*, em que todos sustentam as mesmas teses, baseados em idêntica linha de argumentação; ou ainda, todos em defesa de uma mesma parte, sem o equilíbrio de similar intervenção do lado oposto da demanda. Desta forma, a melhor opção é a seleção de processos e recursos em que houve participação de *amicus curiae* em ambos os lados da demanda, garantindo maior equidade entre as partes, e onde o contraditório e a força de argumentação tenham sido respeitados para ambos os lados, para que não chegue no julgamento de repetitivo com uma argumentação, ainda que abrangente, que alcança apenas um dos lados na lide.

Outra proposta que pode ajudar na seleção de bons recursos para serem julgados nos ritos do microsistema de repetitivos é a possível flexibilização dos requisitos de

admissibilidade desses recursos. Tal flexibilização já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro com relação aos recursos especiais e extraordinários em seus ritos comuns, que permite que sejam selecionados recursos com certos vícios formais não graves, desde que tempestivos, para possibilitar um julgamento.⁸⁰ Porém, tal previsão não teve reflexo no que diz respeito aos recursos repetitivos, uma vez que o art. 1.036, §6 prevê expressamente que os recursos a serem selecionados para esse tipo de julgamento devem ser admissíveis.⁸¹ Ainda que a previsão da flexibilização da admissibilidade seja uma disposição geral dos recursos especiais e extraordinários, entende-se que, por dispor expressamente pela admissibilidade no art. 1.036, §6, a regra para os repetitivos é mais específica e não permite tal flexibilização.

A possível flexibilização da admissibilidade é um argumento com duas perspectivas opostas, ambas com mérito. Uma questão de direito só será analisada no rito de recurso repetitivo se houver de fato uma multiplicidade de casos em que aquela questão é recorrente, e sendo assim, haveria outros recursos admissíveis que poderiam ser escolhidos para analisar a mesma questão, não sendo necessário selecionar para julgamento um recurso com algum vício de admissibilidade. Considerando-se ainda o grande impacto que o julgamento do repetitivo terá, criando um precedente vinculante, se mostra ainda mais fundamental que o recurso selecionado seja um bom recurso, que não causará problemas de legitimidade posteriormente, e por este motivo não deveriam ser selecionados recursos que, desde o princípio, apresentam problemas em sua admissibilidade.

Por outro lado, exatamente pela importância e potencial repercussão desse julgamento, se o recurso compreende todos os outros requisitos e critérios de seleção – ter ampla participação e representação, argumentação abrangente e contraditório – e o vício formal de admissibilidade não for grave (o que a própria legislação já prevê, com relação aos recursos especiais e extraordinários), poderia ser melhor permitir o julgamento desse caso no rito dos repetitivos do que a alternativa. Um recurso admissível, mas sem argumentação abrangente, pode ser mais danoso para resolução no rito dos repetitivos do que o oposto. A realidade é que esta flexibilização para criar um precedente já ocorre nos recursos extraordinários, que apenas julga os casos que têm repercussão geral, assim criando precedentes – gerando o mesmo impacto jurídico que a decisão em um recurso especial repetitivo, por exemplo –, mas para o

⁸⁰ CPC/15, art. 1.029, §3. O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

⁸¹ CPC/15, art. 1.036, § 6º. Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

recurso extraordinário se aplica o disposto no art. 1.029, §3 do CPC/15, o qual permite a flexibilização da admissibilidade.

Ademais, nos termos do art. 1.036, §§4-5 do CPC/15, a escolha dos recursos a serem julgados pelo tribunal de origem não vincula o tribunal superior, que pode escolher outros em seu lugar, ou complementar a escolha feita. Isto pode ser considerado uma forma de sanar um vício, pois uma má escolha poderá ser remediada pelo tribunal superior através da seleção de um recurso mais apropriado. Se esta possibilidade existe, não é tão inusitado que outros tipos de vícios triviais sejam sanados ou ignorados em favor de um julgamento de um recurso que preencha todos os demais requisitos para ser uma boa escolha para o julgamento no rito dos repetitivos. Além disso, há outras formas que poderiam ser introduzidas para sanar o vício em questão – como por exemplo, em caso de ser uma falta de contraditório que afeta o recurso originário, que isso seja sanado por meio de uma intervenção de *amicus curiae* ou a realização de audiência pública –, facilitando a escolha de algum recurso em específico que representasse uma boa seleção pelos demais critérios analisados, ainda que com vícios de admissibilidade.

Outro argumento que poderia ser considerado em favor da flexibilização da admissibilidade é a mudança de posição do judiciário, admitida ao longo dos anos, com relação aos recursos e sua desistência. Embora não estivesse expressamente previsto quando os repetitivos foram introduzidos no CPC/1973, a jurisprudência entendeu que não seria permitido desistir de um recurso afetado para julgamento neste rito de repetitivos, pois é mais vantajoso para o coletivo que o precedente seja fixado, ainda que a parte não tenha mais interesse na solução deste conflito.⁸² Nestes casos, o processo deve seguir até o final, com a manifestação do tribunal, pois é o próprio judiciário que tem interesse em determinar sua posição para que acabem os conflitos em casos similares e garantir maior estabilidade e segurança jurídica.⁸³ Atualmente este entendimento é pacificado, reiterando a importância da decisão da questão de direito para a coletividade. Na mesma linha, pode haver recursos que não preencham todos os requisitos de admissibilidade, mas como é do interesse do judiciário se pronunciar de forma definitiva sobre a questão de fundo, pode ser válido selecionar um deles para julgamento no rito dos repetitivos da mesma forma, se for aquele que melhor preenche todos os outros critérios, como a presença de amplo contraditório e argumentação abrangente.

⁸² TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos: recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 191, p. 161-186, jan. 2011. p. 175. Com relação ao julgamento dos REspS 1.058.114/RS e 1.063.343/RS.

⁸³ AEROSA, João Carlos; MENDONÇA, Ricardo Magalhães de. Recursos especiais repetitivos e os efeitos da desistência do recorrente. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 215, p. 365-383, jan. 2013.

O tópico de flexibilização de admissibilidade também divide a doutrina, como argumentado: “os recursos representativos da controvérsia não ficam imunizados contra a sua inadmissão pelo simples fato de estarem insertos no contexto do julgamento por amostragem”.⁸⁴ Outros doutrinadores adotam a mesma posição mais conservadora,⁸⁵ de que a importância do julgamento não justifica ignorar os critérios de admissibilidade, mas sim exatamente o contrário – demonstra o motivo para que sejam respeitados.

Ainda que seja considerada como possibilidade, a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para a escolha do recurso como representativo da controvérsia no rito dos repetitivos é algo que deve ser feito com muito cuidado e imposição de limites. Trata-se de desconsiderar vícios simples, não graves, para permitir a escolha do recurso para julgamento nos repetitivos, não se admitindo a escolha de um recurso completamente equivocado em suas formalidades, simplesmente por apresentar boa fundamentação em outros aspectos. Ao permitir que tal flexibilização se alargue muito, o julgamento pode perder sua legitimidade, e ter como consequência maior dificuldade na aplicação do precedente no futuro. Pode ser algo vantajoso, mas, igualmente a longo prazo, pensando na legitimidade da decisão, havendo outro recurso similar em termos de fundamentação e sem problemas de admissibilidade, pode também ser mais simples a escolha deste segundo recurso. Não obstante, trata-se de casos raros, de exceções – mas existindo a previsão da possibilidade de flexibilização da admissibilidade, ainda que não venha a ser aplicado dessa forma nos casos comuns –, auxiliaria na criação de soluções desde o princípio para problemas que certamente surgirão pontualmente ao longo do tempo, como, aliás, foi o mecanismo adotado para o caso dos recursos especial e extraordinário.

Vale destacar ainda um critério de suma importância que já está previsto na legislação e que por vezes é esquecido. Trata-se da seleção de mais de um recurso a ser afetado para julgamento no rito dos repetitivos. Sendo respeitado esse critério, podem ser evitadas dificuldades com relação à desistência das partes de algum dos processos, de impedimento de juízes, ou também de qualquer déficit de argumentação presente em um dos casos – elementos que poderão ser supridos pelos demais recursos da amostra. O requisito básico de admissibilidade para que um processo seja julgado dentro do microsistema de repetitivos é a existência de uma multiplicidade de recursos. Contudo, é remota a probabilidade de se encontrar um processo perfeito em todos os critérios. Por isto é fundamental que seja escolhida

⁸⁴ BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos. *Revista Jurídica*, v. 58, n. 387, p. 27-52, jan. 2010. p. 44.

⁸⁵ Conforme argumentado por TEIXEIRA (RT, 2011) e RAVAGNANI (RT, 2019), em suas obras supracitadas.

uma quantidade de recursos que seja suficiente para abranger todos os argumentos necessários para a perfeita fixação de uma tese.

Por fim, tendo analisado os critérios existentes e as sugestões doutrinárias e ampliado o escopo do debate com a apresentação de algumas novas propostas, o que parece mais importante com relação aos critérios de seleção não é necessariamente a definição de critérios diferentes dos que já vem sendo abordados pela doutrina. Desde a introdução dos repetitivos, ainda na vigência do CPC/1973, muitos bons critérios têm sido sugeridos pelos doutrinadores, conforme exposto e debatido no capítulo anterior. O que ainda se faz necessário é a abordagem de todos esses critérios na legislação, tornando obrigatória a sua consideração na escolha dos processos representativos da controvérsia e garantindo assim que tais escolhas sejam feitas de forma mais uniforme e mais bem fundamentadas.

Conforme sugerido anteriormente, não há uma forma objetiva ou rígida de dispor dos critérios a serem utilizados nesta seleção, uma vez que tudo dependerá da questão de direito e dos processos que resultem desta. Porém, apresentar alguns critérios a serem observados de forma “preferencial”, solução adotada pelo Regimento Interno do STJ, e com ao menos um leque ampliado de critérios a serem considerados na escolha – para além da “abrangente argumentação” do art. 1.036, §6 do CPC/15 – já seria muito benéfico ao ordenamento jurídico. Como o IRDR e os recursos repetitivos fazem parte do mesmo sistema, mas não são todos julgados no mesmo tribunal, possivelmente a melhor opção seria a inclusão de tais critérios dentro do próprio CPC/15, ao invés de individualmente dentro dos regimentos internos de cada tribunal. Entende-se que isso viria em benefício da garantia à segurança jurídica e da uniformidade na aplicação desse instituto, permitindo que sejam alcançados todos os efeitos que dele se esperavam.

Ademais, na vigência do CPC/1973, que introduziu os recursos repetitivos pela primeira vez, mas sem definir detalhes, a solução encontrada foi regulamentar este novo tipo de julgamento por meio de Resoluções do STJ. Porém, à época, esta iniciativa gerou discussões sobre a constitucionalidade de introduzir critérios sobre a seleção dos recursos não previstos na lei por meio de resoluções, pois este instrumento pode apenas determinar especificidades do julgamento, não tendo a competência de inovar.⁸⁶ Todos os critérios até aqui apresentados como sugestão foram, de certa forma, derivados do texto legal (como interpretação ampla da “abrangente argumentação” prevista no art. 1.036, §6 do CPC/15). As derivações de critérios a

⁸⁶ MELLO, Rogério Licastro Torres de. Recursos especiais repetitivos: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 33, v. 163, p. 190-195, set. 2008.

partir da interpretação do que seja “abrangente argumentação” estabelecido no CPC/15, caso continuem sendo estabelecidos por meio de resoluções, têm o potencial de reacender a discussão sobre a constitucionalidade da medida, por violar o art. 22, inciso I da Constituição Federal de 1988 por não se tratar de procedimento e sim de direito processual, que é de competência privativa da União.⁸⁷ Sendo assim, e por serem as resoluções muito mais precárias que a lei, a melhor solução parece ser a inclusão no CPC/15 de algumas considerações mais detalhadas sobre os critérios a serem observados na seleção dos recursos representativos da controvérsia que serão julgados no microsistema de resolução dos casos repetitivos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O microsistema de resolução de casos repetitivos é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro. Tais tipos distintos de julgamentos começaram a ser introduzidos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, com a inclusão, no Código, dos recursos repetitivos, que ganharam ainda mais relevância com a adição do incidente de resolução de demandas repetitivas e a criação desse microsistema no Código de Processo Civil de 2015. Com o judiciário abarrotado de processos, muitos dos quais se repetem na questão de direito, é essencial que existam maneiras de solucionar estes conflitos repetitivos de forma mais eficiente, não desperdiçando o tempo e demais recursos escassos do judiciário, e garantindo ainda a segurança jurídica, uma vez que os julgamentos dos repetitivos asseguram uma mesma resposta para os inúmeros questionamentos e casos similares.

Embora o engarrafamento judicial não tenha chegado ao fim – o que é um objetivo distante, visto que o número de processos entrando no judiciário também segue em crescimento – a situação atualmente é mais favorável, com maior número de processos sendo resolvidos de forma mais célere, e com soluções isonômicas. Ademais, outro resultado positivo consequente da maior segurança jurídica e celeridade é o crescimento no nível de confiança no judiciário. Ainda que não seja possível afirmar que esse aumento resulta apenas da melhora na prestação jurisdicional decorrente da resolução de casos repetitivos, algumas das reclamações mais frequentes sobre o judiciário têm relação à morosidade e à falta de certeza e previsibilidade das decisões, que são exatamente alguns dos problemas que o microsistema de resolução de casos repetitivos busca solucionar.

⁸⁷ CF/88, art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

Com tantas visíveis vantagens do julgamento dos casos no rito dos repetitivos e considerando-se o grande impacto dessas decisões no futuro do judiciário, uma vez que será criado um precedente vinculante, se reveste de elemento da maior importância que os processos selecionados para levar a julgamento tenham todas as qualidades necessárias para que a decisão eventualmente tomada tenha legitimidade para servir como um bom precedente. O próprio CPC/15 deu protagonismo às decisões tomadas por meio do microsistema, usando-as como formas de facilitar atos processuais, tais como a concessão de tutela de evidência ou a improcedência liminar do pedido quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos, entre outros. Com tamanha repercussão, é essencial que haja grande eficácia na seleção dos casos que são levados a tal julgamento, pois a escolha dos casos terá direta influência na eventual decisão a ser tomada.

O Código de Processo Civil de 2015 em si, assim como seu predecessor, não introduziu muitos critérios de seleção. O legislador limitou-se a determinar que a escolha dos recursos observe a existência de “abrangente argumentação”. Por outro lado, desde a introdução dos recursos repetitivos em 2008, a doutrina desenvolveu amplas considerações sobre quais seriam os melhores casos a serem selecionados para tais julgamentos, que vem a ser, ainda hoje, a melhor fonte para a eficácia na definição dos critérios de seleção de processos para a formação de precedentes vinculantes em casos repetitivos. Os critérios doutrinários valorizam a importância do contraditório, assim reiterando que todas as partes envolvidas devam ser ouvidas, com o maior número de argumentos e que sejam os mais efetivos possíveis; que sejam consideradas posições conflitantes; e selecionados processos em que os argumentos foram de fato abordados pela decisão do juiz ou tribunal. A doutrina reconhece também a necessidade de seleção de processos em que haja ampla pluralidade e participação das partes no conflito, dando preferência a processos em que houve intervenção de *amicus curiae*, ou de ações coletivas, para garantir que mais partes sejam ouvidas.

Para além dos critérios que têm sido abordados na doutrina ao longo dos anos, sugere-se o aprofundamento dos filtros de alguns destes. Pode-se citar como exemplos: a escolha de ações coletivas propostas por partes consideradas neutras; a escolha de processos em que a intervenção dos *amici curiae* tenha ocorrido em ambos os lados da demanda; ou ainda pelo *amicus curiae* que represente uma região geograficamente mais ampla ou grupo de pessoas numericamente superior. Também é sugerida a possibilidade de flexibilização dos requisitos de admissibilidade dos recursos em casos pontuais, onde um vício não grave em um recurso que, nos outros critérios de seleção, seja completo e robusto, poderá levar a uma melhor decisão do

precedente vinculante. Por fim, recomenda-se que os critérios considerados mais relevantes sejam incorporados à legislação com o objetivo de facilitar a escolha a ser tomada pelo judiciário, tornando o processo de seleção mais transparente, e assegurando que estas escolhas sejam feitas de forma uniforme pelos inúmeros tribunais do país.

É importante ressaltar que, mesmo com todo o empenho para identificar os melhores possíveis critérios de seleção dos casos a serem julgados dentro do microssistema de repetitivos para possibilitar uma boa decisão que criará um precedente vinculante legítimo, esta decisão não será uma solução perfeita e duradoura. Assim como é impossível que as leis possam prever todas as circunstâncias em que serão aplicáveis e resolver todos os conflitos sem o papel interpretativo do judiciário, também seria inviável esperar que o judiciário, ao fixar uma tese em um caso concreto, termine com todas as questões sobre a matéria. As circunstâncias, ao longo do tempo, podem mudar e fazer com que a decisão precise ser revista, mas, ao menos, se os processos julgados sob essa forma foram bem selecionados para fundamentar tal precedente, essas dificuldades serão pontuais e eventuais, e não imediatas pela pouca qualidade da decisão tomada.

Os precedentes vinculantes são uma forma importante de agilizar o trabalho do judiciário, poupando tempo para que não se debrucem sobre uma infinidade de casos similares que deveriam ter o mesmo resultado, funcionando de forma parecida com os precedentes do *common law* para unificar a jurisprudência. Por outro lado, no *common law* um caso não é decidido com a intenção de criar um precedente – poderá ter essa função se posteriormente se selecionado para ter esse papel, e isso ocorre apenas de forma costumeira, sem lei que determine como deverá ocorrer. Ainda que aos poucos o ordenamento jurídico brasileiro caminhe para incorporar algumas técnicas do *common law*, os precedentes vinculantes consequentes dos julgamentos dentro do microssistema de resolução de casos repetitivos são muito distintos, pois desde o princípio terão a função, e a pressão, de que a decisão se tornará vinculante.

É por esse motivo que se torna essencial que os casos a serem julgados no microssistema passem por essa rigorosa seleção, o que não ocorre no *common law*, pois havendo o benefício de se saber quais serão os casos que terão essa função vinculante, deve ser dada a devida relevância à seleção dos melhores casos possíveis para fixar as teses vinculantes.

Considerando-se a, cada vez maior, relevância que o microssistema e os precedentes vêm alcançando, torna-se imprescindível que os critérios de seleção dos casos sejam incluídos na legislação competente, neste caso o Código de Processo Civil de 2015.

BIBLIOGRAFIA

AEROSA, João Carlos; MENDONÇA, Ricardo Magalhães de. Recursos especiais repetitivos e os efeitos da desistência do recorrente. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 38, v. 215, p. 365-383, jan. 2013.

ALVIM, José Eduardo Carreira. Recursos especiais repetitivos: mais uma tentativa de desobstruir os tribunais. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 162, p. 168-185, ago. 2008.

ANDRADE, Fábio Martins de. Procedimentos relativos ao processamento e julgamento de recursos repetitivos – anotações à resolução do STJ n. 8 de 07/08/2008 (Regulamenta a Lei 11.672/2008). **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 67, out. 2008.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. Recursos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 185, p. 265-281, jul. 2010.

BASTOS, Antonio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um contexto necessário para o processamento das demandas de massa. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 186, p. 87-107, ago. 2010.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. A nova técnica de julgamento dos recursos extraordinários e especial repetitivos. **Revista Jurídica**, v. 58, n. 387, p. 27-52, jan. 2010.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: outubro de 2021.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: setembro de 2021.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm>. Acesso em: setembro de 2021.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 10, de 2017. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>>. Acesso em novembro de 2021.

BRASIL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, organizado pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. Abril de 2021. Disponível em <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/article/view/3115/3839>>. Acesso em outubro de 2021.

CABRAL, Antonio do Passo. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 39, v. 231, p. 201-223, maio 2014.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em Números 2020. Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/rel-justica-em-numeros2020.pdf>> Acesso em: setembro de 2021.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. O regime processual das causas repetitivas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 179, p. 139-174, jan. 2010.

DANTAS, Bruno. Comentário ao artigo 976. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et al (coords). **Breves Comentários ao novo Código de Processo Civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR, Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécies de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 41, v. 256, p. 209-218, jun. 2016.

DELLORE, Luiz; MARTINS, Ricardo Mafféis. Recurso especial repetitivo: escolha do recurso e (in)efetividade dos julgamentos. In: DIDIER JR, Fredie (org.). **Novo CPC - doutrina selecionada, v. 6: processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DE FARIA, Marcela Kohlbach. Recursos Repetitivos no novo Código de Processo Civil, uma análise comparativa. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, v. 209, p. 337-348, jul. 2012.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados. Disponível em <<https://diarioprocessualonline.files.wordpress.com/2020/05/enunciados-forum-permanente-processualistas-civis-fppc-2020-atualizado.pdf>>. Acesso em outubro de 2021.

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (Org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no Judiciário: uma análise empírica**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAIO JR, Antônio Pereira. Considerações sobre a ideia da repercussão geral e a multiplicidade dos recursos repetitivos no STF e STJ. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 34, v. 170, p. 140-155, abril 2009.

LAMY, Eduardo de Avelar; TEMER, Sofia Orberg. A representatividade adequada na tutela de direitos individuais homogêneos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 37, v. 206, p. 167-190, abril 2012.

LEMO, Vinicius Silva; THAMAY, Rennan. Os modos de suscitação e a escolha dos representativos da controvérsia no microssistema de formação de precedentes vinculantes. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, n. 1, p. 2-19, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 40, v. 249, p. 399-419, nov. 2015.

MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Recursos especiais repetitivos: problemas de constitucionalidade da Resolução 8/2008, do STJ. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 33, v. 163, p. 190-195, set. 2008.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Julgamentos de casos repetitivos: critérios de seleção dos casos paradigmáticos e formação de precedentes**. 1. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

NOGUEIRA, Daniel Moura. A nova sistemática do processamento e julgamento do recurso especial repetitivo. **Revista de Processo**, São Paulo: ano 33, v. 164, p. 235-244, out. 2008.

PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **Teoria geral dos casos repetitivos**. 1. ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2018.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira (Org.). **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP.

RAVAGNANI, Giovani dos Santos; RODRIGUES, Marcey Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 291, p. 229-261, maio 2019.

RODRIGUES NETTO, Nelson. Análise crítica do julgamento por atacado no STJ: Lei 11.672/2008 sobre recursos especiais repetitivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 163, p. 234-247, set. 2008.

SALLES, Carlos Alberto de. Precedentes e jurisprudência no Novo CPC: novas técnicas decisórias. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **O Novo Código de Processo Civil - Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.

TALAMINI, Eduardo. Repercussão Geral em Recurso Extraordinário: Nota sobre sua Regulamentação. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 54, set. 2007. p. 58. apud RAVAGNANI, Giovani dos Santos; RODRIGUES, Marcely Ferreira. Seleção do caso piloto nos recursos repetitivos, litigância repetitiva e o grande litigante. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 44, v. 291, p. 229-261, maio 2019.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin. Recursos especiais repetitivos: recursos fundados em idêntica questão de direito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 191, p. 161-186, jan. 2011.

TEMER, Sofia. **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

THEODORO JUNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações sobre a politização do Judiciário e sobre o panorama de aplicação no direito brasileiro – análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 35, v. 189, p. 9-52, nov. 2010.

TOFFOLI, Vitor. Recursos especiais repetitivos: critérios de seleção dos recursos paradigmas. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 197, p. 271-295, jul. 2011.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; VASCONCELOS, Rita de Cássia Corrêa de. Recursos especiais repetitivos: reflexos das novas regras (Lei 11.672/2008 e Resolução 8 do STJ) nos processos coletivos. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 33, v. 163, p. 28-49, set. 2008.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDEIROS, Maria Lúcia Lins Conceição. Recursos repetitivos: realização integral da finalidade do novo sistema impõe mais do que a paralisação

dos recursos especiais que estão no 2º grau. **Revista de Processo**, São Paulo, ano 36, v. 191, p. 187-197, jan. 2011.

ZUFELATO, Camilo. Precedentes judiciais vinculantes à brasileira no novo CPC: aspectos gerais. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **O Novo Código de Processo Civil - Questões Controvertidas**. São Paulo: Atlas, 2015.